



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359141

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2023029-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PONTUAL SERVICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é embargado BIOVIDA SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.286

Embargos de Declaração nº 2023029-74.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 40ª Vara Cível

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Embargante(s): Pontual Service Corretora de Seguros Ltda.

Embargado(a)(s): Biovida Saúde Ltda.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO A
QUESTÕES DEDUZIDAS NA CONTRAMINUTA DO AGRAVO.
HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, SEM EFEITO
MODIFICATIVO.**

O cabimento do recurso está previsto no parágrafo único do art. 1015 do CPC. Não se cuidou de mero ato ordinatório, mas de pronunciamento judicial com aptidão de causar gravame à embargada. Daí a recorribilidade por meio do Agravo de Instrumento. O caso concreto não revela hipótese que autorize declarar a embargada litigante frívola. Não se vislumbra comportamento desleal dela ou mesmo de seu patrono (CPC, arts. 77 e 80) que pudesse contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. As teses por ela deduzidas não desbordaram do exercício regular das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não sendo possível afirmar que o Agravo foi interposto com caráter protelatório; tampouco que ela teria abusado do direito de recorrer.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 367/373, que negou provimento ao recurso de Agravo interposto pela embargada.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissos, pois (a) o Colegiado não se pronunciou sobre a tese de recorribilidade da intimação para depósito do capital segurado previsto na apólice ofertada em garantia pela embargada; e (b) não foi apreciado o pedido de aplicação de multa à embargada, por litigância de má-fé e interposição procrastinatória de recurso. Pugna pelo provimento do recurso para sanar as propaladas omissões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Os embargos merecem acolhida.

Efetivamente, o Colegiado não se pronunciou sobre as questões que servem de base aos presentes embargos, deduzidas pela embargante em sua contraminuta.

Não obstante, não lhe assiste razão.

O cabimento do recurso está previsto no parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil.

Não se cuidou de mero ato ordinatório, mas de pronunciamento judicial com aptidão de causar gravame à embargada. Daí a recorribilidade por meio do Agravo de Instrumento.

O caso concreto não revela hipótese que autorize declarar a embargada litigante frívola. Não se vislumbra comportamento desleal dela ou mesmo de seu patrono (CPC, arts. 77 e 80) que pudesse contrariar o mandamento geral do proceder com lealdade e boa-fé. As teses por ela deduzidas não desbordaram do exercício regular das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, não sendo possível afirmar que o Agravo foi interposto com caráter protelatório; tampouco que ela teria abusado do direito de recorrer.

3. Em face do exposto, acolhem-se os embargos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.